



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720105/2014-35
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.000 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Embargante COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE A SER SANADA.
RECURSO ADMITIDO EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a obscuridade indicada pela parte embargante, necessário se faz o esclarecimento da questão, razão pela qual são admitidos os Embargos de Declaração com o objetivo de empregar melhor redação ao decidido, contudo, sem atribuir-lhe efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

Trata de embargos de declaração opostos pela contribuinte, onde foram apontadas supostas omissões quanto ao pedido de declaração de ilegitimidade da reclassificação de créditos; omissão, obscuridade e contradição relativas às vantagens supostamente obtidas pela

embargante; omissão, obscuridade e contradição relativamente à participação da embargante no procedimento padrão adotado pelas fornecedoras; obscuridade e contradição relativa à boa-fé da embargante; e obscuridade sobre a glosa de créditos de depreciação de máquinas e equipamentos.

Realizado o exame de admissibilidade, afastados diversos apontamentos realizados pela embargante, restos apontado no despacho que a redação da parte do acórdão embargado que tratou da glosa dos créditos de depreciação de máquinas estaria confusa e não clara, sendo admitido o recurso somente no que tange ao esclarecimento de respectivo trecho do acórdão nos seguintes termos:

(...)

Obscuridade sobre a glosa de créditos de depreciação de máquinas e equipamentos

A embargante alega obscuridade quanto à negativa de creditamento de depreciação de máquinas e equipamentos, conforme o excerto abaixo do voto condutor:

“[...]Em que pese, em tese, as planilhas juntadas pela recorrente demonstrarem a aquisição de máquinas e equipamentos os quais pode admitir a utilização no desempenho de suas atividades, o fato é que não demonstrou, apesar de instada a fazer, onde são utilizados e qual sua utilidade no processo produtivo.”

Alega que os itens constantes da planilha dispensam a necessidade de descrição detalhada, em razão de suas funções intrínsecas para a atividade desempenhada pela embargante, razão pela qual, no mínimo, os autos deveriam ser baixados em diligência para verificar a essencialidade da utilização das referidas máquinas e equipamentos.

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Para a fiscalização a recorrente não teria adquirido máquinas e equipamentos, mas sim partes de diversos bens e outros itens que, segundo a legislação pertinente ao assunto, não lhe garantiria o crédito pleiteado.

A recorrente reitera que adquiriu máquinas e equipamentos passíveis de depreciação, fazendo juntar ao processo, ainda quando da realização da fiscalização, planilhas que demonstram os bens, onde seriam utilizados, a taxa de depreciação e seus valores.

Na decisão recorrida, restou consignado que:

[...]

Pois bem. Em que pese, em tese, as planilhas juntadas pela recorrente demonstrarem a aquisição de máquinas e equipamentos os quais pode admitir a utilização no desempenho de suas atividades, o fato é que não demonstrou, apesar de instada a fazer, onde são utilizados e qual sua utilidade no processo produtivo.

Observe-se, não estamos nos afastando das premissas quanto ao conceito de insumos exposto linhas acima, contudo como estamos diante de pedido de ressarcimento de crédito, o ônus da prova da existência desse crédito fica a cargo do contribuinte, o que no caso em tela, não ocorreu. Quanto ao ônus da prova, insta tecer que a prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC1). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe.

Desta forma, a glosa dos valores relacionados aos créditos de depreciação devem ser mantidas.”

Embora o acórdão tenha concluído pela falta de provas da utilidade das máquinas e equipamentos no processo produtivo, entendo que há uma obscuridade ou contradição no excerto apontado pela embargante, pois se o colegiado entendeu que possa ser admitida a utilização do desempenho das atividades, então não haveria o que provar quanto à essa utilização. De fato, a redação está confusa e não está claro o que se quis dizer com a expressão “... os quais pode admitir a utilização no desempenho de suas atividades”.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a obscuridade/contradição relativa à glosa de créditos de depreciação de máquinas e equipamentos. Encaminhe-se ao Conselheiro José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

Conforme determinado no despacho de admissibilidade acima mencionado, o processo foi distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Conforme se depreende do relatório acima, trata-se de embargos de declaração, parcialmente admitidos, que tem o objetivo de afastar a obscuridade de trecho do acórdão nº 3302-007.251, de 04 de junho de 2020.

Segundo apontado na análise de admissibilidade haveria a necessidade de ser sanada obscuridade/contradição relativa à glosa de créditos de depreciação de máquinas e equipamentos, confusão atribuída à expressão “... os quais pode admitir a utilização no desempenho de suas atividades.”

Pois bem. Entendo que, como apontado na análise de admissibilidade, referido trecho deva ser clarificado, vez que a redação outrora empregada, realmente, traz confusão ao que foi decidido.

No tópico apontado estava-se a tratar do requerimento de crédito de depreciação de máquinas e equipamentos utilizados pela embargante no desempenho de suas atividades, o que fora afastado pela falta de comprovação por parte da contribuinte. Vale dizer, em que pese, em tese, tais equipamentos, utilizando o senso comum, se mostrarem relevantes para o desempenho de suas atividades, não foram carreados aos autos pela embargante documentos ou outras provas que expressamente demonstrassem a utilidade de tais equipamentos.

Ressalta-se que não cabe ao julgador decidir pelo senso comum, havendo a necessidade de se ater aos documentos trazidos aos autos.

Desta forma, mantém-se a glosa dos créditos advindos de depreciação de máquinas e equipamentos, uma vez não ter demonstrado a embargante de forma cabal no processo, a relevância e necessidade destes no desempenho de sua atividade.

Por todo o exposto, acolhe-se os embargos de declaração para sanar a contradição/obscuridade apontada, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator